



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 436 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.6.2013

PROCESSO Nº 1/5566/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ CLÉBIO DE OLIVEIRA

AUTUANTE: JOSÉ MARTINS DOMINGOS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Nulidade declarada na instância singular, sob o fulcro de extemporaneidade na lavratura do auto de infração. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão absolutória de 1º grau não acolhida. O lançamento do crédito tributário foi realizada na vigência do segundo ato designatório. Retorno dos autos à 1ª instância, para realização de novo julgamento, com arrimo no art. 44 do Dec. nº 25.711/99, Regimento Interno do Conat – CE, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em face da decisão evidenciada na ementa, não se faz necessário expender manifestação a título de relatório, haja vista o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, para análise de toda a matéria.

VOTO DO RELATOR

Aportado a esta Câmara, os presentes autos foram submetidos a julgamento na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio de 2013, oportunidade em que, como de praxe, foi apreciada, preliminarmente, a declaração de nulidade proferida na instância singular.

A referida decisão absolutória tem a seguinte ementa:

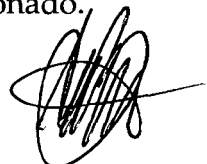
EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO na forma e prazos regulamentares, não declarado e apurado, valor obtido na Planilha de Apuração, assim ocasionando uma Falta de Recolhimento do Imposto. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que excederam-se os 180 dias instituídos no § 1º do Artigo 88 da Lei nº 12.670/1996 para conclusão dos trabalhos de Fiscalização, contados da data da ciência ao sujeito passivo no 1º Termo de Início de Fiscalização, considerando a intimação corrida em 2007 em tal Termo e não concluída, assim, **jamaiz poderá ser dada continuidade a Ação Fiscal sem obedecer as regras do § 2º do Artigo 88 da Lei nº 12.670/96, pois não existe nos autos nenhum documento probatório dessa obediência legal**; desse modo, faltando clareza e precisão no procedimento para continuidade da Ação Fiscal, contrariando o disposto nos Artigos 88 §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96 e 33, inciso XI, 53, § 2º inciso III do Decreto 25.468/1999. (grifamos)

Cabe, na espécie, examinar os dispositivos legais, cuja decisão acusa desobediência, a teor dos §§ 1º e 2º do artigo 88 da Lei nº 12.670/96, que assim se expressam:

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 189 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificada da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido no ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Trazidas à colação as razões que motivaram a declaração de nulidade ao cotejo dos dispositivos legais de regência da espécie, conclui-se que a decisão exarada na instância singular, pautou-se na desobediência ao disposto no § 2º retrotranscrito, ou seja, ausência de novo ato designatório para continuidade do procedimento fiscal, consoante grifo na ementa, posto que, contados os 180 dias da data de ciência do 1º Termo de Início de Fiscalização, em 4.7.2007, para a lavratura do auto de infração em 22.10.2008, de fato, ultrapassou o prazo supramencionado.



Todavia, compulsando-se o caderno processual, verifica-se que às fls. 25 consta novo Termo de Início de Fiscalização, tombado sob nº 2008.24825, assinado pelo então Coordenador da Catri, Hélder da Silva Andrade, com ciência da autuada em 26.9.2008, que deu azo à lavratura do auto de infração sob comento, cujo prazo para conclusão dos trabalhos nele consignado é de 45 dias.

Nesse passo, considerando que o ato de lançamento foi consumado em 22.10.2008, sem dúvida nenhum não está eivado do vício de nulidade apontado no julgamento de 1ª instância, razão pela qual não pode ser acolhida a decisão nele assente, hipótese que remete trazer a lume o que dispõe o artigo 44 do Decreto nº 25.711/99, Regimento Interno do Conat, que tem a seguinte dicção:

Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento para anular a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância e, ato contínuo, determinar o retorno dos presentes autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, com vistas a que proceda análise de toda a matéria nele plasmada e seja proferido novo julgamento, nos termos da norma disciplinar da espécie, acima reproduzida, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

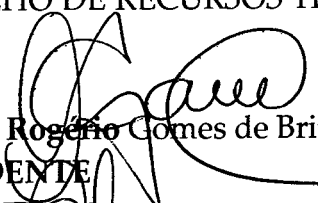
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: LUIZ CLÉBIO DE OLIVEIRA.

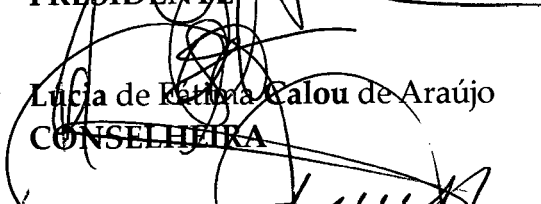
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tri-

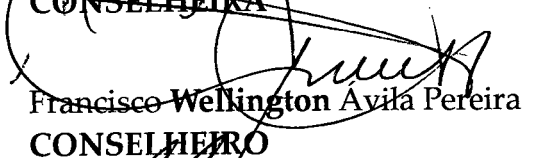


butária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. A Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara neste julgamento, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2013.

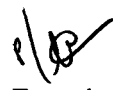

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ayila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO